



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 982

Altera dispositivos da Lei nº 5.580, de 13 de janeiro de 1998, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Estadual do Espírito Santo, da Lei Complementar nº 428, de 17 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para a carreira de magistério do Estado do Espírito Santo, e da Lei Complementar nº 115, de 13 de janeiro de 1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As nomenclaturas do CAPÍTULO VII e de sua respectiva SEÇÃO II da Lei nº 5.580, de 14 de janeiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DA PROGRESSÃO”
(...)

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO”

Art. 2º A Lei nº 5.580, de 1998, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Estadual do Espírito Santo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. Ascensão Funcional é a passagem do profissional da educação, efetivo, estável, de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência e cargo.

§ 1º (...)

§ 2º Ocorrida a ascensão funcional, será o profissional da educação enquadrado no novo nível, mantendo-se a mesma referência.

(...).” (NR)

“Art. 23. Progressão é a passagem do profissional da educação, efetivo, estável, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe e nível, e dar-se-á no interstício de 02 (dois) anos.” (NR)

“Art. 24. A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.” (NR)

“Art. 25. O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 01 (uma) referência, mantendo-se no mesmo nível, observadas as normas contidas no artigo 27.” (NR)

“Art. 26. A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.” (NR)

“Art. 27. Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 23 desta Lei, em virtude de:

I - penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil do Estado do Espírito Santo;
II - falta injustificada;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VII - licença para atividade político-eleitoral;

VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

§ 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo, não se aplica aos servidores:

I - afastados para o cargo de Direção Superior nos Municípios;

II - municipalizados na forma da Lei nº 5.474, de 06 de outubro de 1997.

§ 3º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento." (NR)

Art. 3º A nomenclatura do Capítulo II da Lei Complementar nº 115, de 13 de janeiro de 1998, que institui o Estatuto do Magistério Público Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO E DA ASCENSÃO FUNCIONAL"

Art. 4º A Lei Complementar nº 115, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Progressão é a passagem do profissional da educação, efetivo, estável, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe e nível, e dar-se-á no interstício de 02 (dois) anos." (NR)

"Art. 10. Ascensão Funcional é a passagem do profissional da educação, efetivo, estável, de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência e cargo." (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 428, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A progressão do professor estadual, de que trata esta Lei Complementar, observará as normas contidas no Estatuto do Magistério Estadual e no Plano de Carreira do Magistério Público Estadual." (NR)

Art. 6º A Tabela de Subsídio aplicada aos profissionais do magistério remunerados por subsídio será a constante do Anexo Único desta Lei Complementar, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A Tabela de Subsídio constante desta Lei Complementar destina-se a remunerar a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo aplicada proporcionalmente para as demais jornadas de trabalho.

Art. 7º Os profissionais da educação, já optantes pela modalidade de remuneração por subsídio, nos termos da Lei Complementar nº 428, de 2007, enquadrados na referência 16 da Tabela de Subsídio, serão posicionados na última referência da Tabela de Subsídio a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo não sofrerão redução remuneratória quando do seu posicionamento na última referência da Tabela de Subsídio.

Art. 8º Ficam assegurados, aos profissionais do magistério que optarem pela modalidade de remuneração por subsídio em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, os efeitos financeiros da Tabela constante do Anexo Único retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias ao cumprimento desta Lei no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 28 da Lei Complementar nº 5.580, de 14 de janeiro de 1998.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Vitória (ES), quinta-feira, 28 de Outubro de 2021.

ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar
CARGA HORÁRIA: 25 hs - VALORES EM R\$

CARGO	CLASSES	REFERENCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MAGISTERIO	I	2.000,00	2.040,00	2.080,80	2.122,42	2.164,86	2.208,16	2.252,32	2.297,37	2.343,32	2.390,19	2.437,99	2.486,75	2.536,48	2.587,21	2.638,96
	II	2.100,00	2.142,00	2.184,84	2.228,54	2.273,11	2.318,57	2.364,94	2.412,24	2.460,48	2.509,69	2.559,89	2.611,09	2.663,31	2.716,57	2.770,91
	III	2.205,00	2.249,10	2.294,08	2.339,96	2.386,76	2.434,50	2.483,19	2.532,85	2.583,51	2.635,18	2.687,88	2.741,64	2.796,47	2.852,40	2.909,45
	IV	2.700,00	2.754,00	2.809,08	2.865,26	2.922,57	2.981,02	3.040,64	3.101,45	3.163,48	3.226,75	3.291,28	3.357,11	3.424,25	3.492,74	3.562,59
	V	2.835,00	2.891,70	2.949,53	3.008,52	3.068,70	3.130,07	3.192,67	3.256,52	3.321,65	3.388,09	3.455,85	3.524,97	3.595,47	3.667,37	3.740,72
	VI	3.685,50	3.759,21	3.834,39	3.911,08	3.989,30	4.069,09	4.150,47	4.233,48	4.318,15	4.404,51	4.492,60	4.582,46	4.674,11	4.767,59	4.862,94
	VII	4.975,43	5.074,93	5.176,43	5.279,96	5.385,56	5.493,27	5.603,14	5.715,20	5.829,50	5.946,09	6.065,02	6.186,32	6.310,04	6.436,24	6.564,97

Protocolo 739718**Decretos****DECRETO Nº 5001-R, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera o Decreto Nº 4764-R, de 26 de novembro de 2020, institui o Plano Espírito Santo Convivência Consciente para supervisão, monitoramento e recuperação econômica em decorrência dos impactos decorrentes do estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo em detrimento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual, em conformidade com as informações constantes do processo nº 2021-0XM2V.

DECRETA:

Art. 1º Os incisos e o §2º do art. 3º do Decreto nº 4.764-R, de 26 de novembro de 2020, que institui o Plano Espírito Santo Convivência Consciente para supervisão, monitoramento e recuperação econômica em decorrência dos impactos decorrentes do estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo em detrimento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico - SECTIDES;

II - Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP;

III - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - Secretaria de Estado do Governo - SEG;

V - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI;

VI - Federação das Indústrias do Espírito Santo - FINDES;

VII - Movimento Espírito Santo em Ação - ES em Ação; e

VIII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

§1º (...)

§ 2º A SECTIDES exercerá a função de Secretaria Executiva do Conselho.

(...)” NR

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de outubro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 739739**DECRETO Nº 5002-R, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera o Decreto nº 1.493-R, de 24 de maio de 2005, que instituiu na estrutura organizacional da Polícia Militar, o Sistema de Manutenção de equinos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III e V, da Constituição Estadual, e em conformidade com as informações constantes do processo nº 2021-BHFDB.

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.493-R, de 24 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º (...)

(...)

III - um Oficial com curso na área de policiamento montado.

(...)”.(NR)

“Art. 9º São características básicas a serem observadas para a aquisição e permanência de equinos no plantel da PMES:

I - ser das raças Crioulo, Brasileiro de Hipismo, Quarto de Milha, seus mestiços ou sem raça definida, desde que atendam aos padrões para o policiamento montado;

(...)”.(NR)

Art. 17. (...)

(...)

§ 4º Os equinos deverão ser marcados com a numeração de controle da veterinária aos 06 (seis) meses de idade, na região do braço direito, e com as iniciais PMES, na região do braço esquerdo, se incluídos na carga da PMES na data em que completarem 03 (três) anos de idade, sendo que os casos omissos serão decididos pelo Diretor de Apoio Logístico da PMES.

(...)”. (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de outubro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito- Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 739740